

Assunto:

**Pedido de Esclarecimento com Efeito de Impugnação – PREGÃO ELETRÔNICO - N° 01.SME.PE/2026 - Aquisição de Fraldas Descartáveis**



De <licitacoes@grupobrandaosouza.com.br>

<licitacao@groairas.ce.gov.br>,  
Para: <gabinete@groairas.ce.gov.br>, <sefin@groairas.ce.gov.br>,  
<sads@groairas.ce.gov.br>, <saude@groairas.ce.gov.br>

Data 29/05/2026 22:48

Prioridade Alta

---

À Comissão de Contratação / Ao(À) Senhor(a) Pregoeiro(a)  
Prefeitura Municipal De Groaíras

Prezados(as),

Na qualidade de licitante interessada em participar do certame em epígrafe, cujo objeto visa o registro de preços para a aquisição de fraldas descartáveis e itens de higiene, vimos apresentar tempestivamente este Pedido de Esclarecimento com Efeito de Impugnação, em razão de exigências restritivas identificadas no Termo de Referência.

**1. Dos Fatos e da Restrição de Mercado**

O edital fixa de maneira estrita e inflexível a quantidade exata de unidades de fraldas por embalagem fechada para determinados itens, tais como:

Tamanho G (9 a 12,5 kg): Exigência de embalagem com exatamente 40 unidades;  
Tamanho XG (12 a 15 kg): Exigência de embalagem com exatamente 32 unidades;  
Tamanho XXG (15 a 22 kg): Exigência de embalagem com exatamente 48 unidades.

Ocorre que tais quantidades são exclusivas de uma única marca do mercado nacional. Grandes indústrias concorrentes (como a Ontex, fabricante das linhas Turma da Mônica e Pom Pom) adotam embalagens industriais com quantidades distintas para os mesmos tamanhos e faixas de peso (como pacotes de 44 ou 60 unidades para o tamanho G; 42 unidades para o tamanho XG; e 40 ou 56 unidades para o tamanho XXG).

Restringir o certame ao formato plástico do pacote, ignorando que marcas equivalentes entregam quantidades superiores de tiras de fralda, configura manifesto prejuízo à vantajosidade econômica da Administração.

**2. Dos Fundamentos Jurídicos**

A fixação engessada de unidades por pacote gera um direcionamento de marca velado e fere frontalmente o princípio da ampla competitividade e da isonomia, previstos no art. 30, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que a Administração deve prezar pela especificação técnica essencial do produto (tamanho e faixa de peso), e não por detalhes secundários de cunho comercial, como a embalagem. Atende muito melhor ao interesse público e ao princípio da economicidade a aceitação de pacotes com quantidades superiores de tiras, uma vez que entregam mais produto ao órgão.

**3. Dos Requerimentos**

Diante do exposto, solicitamos os seguintes esclarecimentos e providências:

**Esclarecimento:** O órgão confirmará que serão aceitas embalagens com quantidades de tiras superiores/maiores do que o especificado no edital (ex: pacotes com 44, 42 ou 56 unidades), desde que respeitados o tamanho, a faixa de peso e a proporcionalidade do preço unitário?

**Impugnação:** Caso o entendimento do órgão seja restritivo, exigindo apenas embalagens engessadas de 40, 32 e 48 unidades, requer-se a presente IMPUGNAÇÃO do Termo de Referência, com a consequente retificação do texto para constar a expressão "embalagens com a quantidade de unidades especificada ou em formato equivalente/superior", reabrindo-se os prazos legais do certame conforme determina a legislação.

Certos da atenção de Vossa Senhoria para garantir a ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, aguardamos parecer.

Atenciosamente,

Lucas Vieira de Souza  
Diretor Comercial  
Souza Gestão Empresarial, Licitações e Projetos LTDA

CNPJ: 25.269.126/0001-97

Telefone: (82) 3512-1661 / (82) 99837-3575